



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13056.000242/2003-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.107 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente CALCADOS BIBI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2000
COMPENSAÇÃO

É de reconhecer-se o direito creditório por valor limitado àqueles comprovados nos autos do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acatar o crédito pelo valor de R\$181,74, consoante a decisão, acima referida, por representar, de fato, o direito creditório remanescente e determinar que a unidade de origem refaça os cálculos do débito e efetue a respectiva cobrança.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni- Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni (presidente substituto), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-18.737- 5a Turma da DRJ/POA que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fls. 98).

Transcrevo, a seguir, o relatório:

1. O contribuinte apresentou Declaração de Compensação, em 14/04/2003, compensando débitos ali arrolados com créditos oriundos de saldos negativos apurados em DIPJ, de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2001, respectivamente, nos valores de R\$ 139.932,11 e R\$ 98.914,18, fls. 01 a 04.

2. Em 15/08/2007 foi proferido o Despacho Decisório de fls. 98, com base no Parecer DRF/NHO/Seort nº 185/2007, fls.94 a 97, retificando de ofício a DIPJ/2002 e reconhecendo parcialmente o direito creditório, nos valores de R\$ 120.893,52, de IRPJ, e R\$ 46.175,66, de CSLL. Por conseguinte foram homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

3. O Parecerista providenciou a retificação do saldo negativo do IRPJ declarado na Ficha 12A — Cálculo do IR sobre o Lucro Real — PJ Geral, da DIPJ/2002, de R\$ 139.932,11 para R\$ 120.893,52, fls. 95, este passível de restituição/compensação.

4. A retificação foi motivada por ter sido constatado, pelo Auditor, que as estimativas de maio, junho, julho, agosto e parte da estimativa de setembro/01 haviam sido quitadas com utilização do saldo negativo de IRPJ de 2000. Este foi retificado, pelo Parecer DRF/NHO/Seort nº 178/2007, cópia fls. 136, e reconhecido pelo contribuinte na Manifestação de Inconformidade, cópia fls.133, para o valor de R\$ 80.689,03, que fizeram parte do Processo nº 13056.000243/2003-03.

5. O Parecerista também providenciou a retificação do saldo negativo da CSLL declarada na Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ/2002, de R\$ 98.914,18 para R\$ 46.175,66, este passível de restituição/compensação, fls. 96

6. A retificação foi motivada por ter sido verificado que as estimativas de maio, junho, julho, agosto e parte de setembro/2001, foram quitadas com utilização do saldo negativo de CSLL de 2000. No entanto, o saldo negativo de CSLL, reconhecido, para o ano-calendário de 2000 era insuficiente para efetuar as compensações informadas, conforme Tabela 2, fls. 95.

7. A ciência do parecer e do Despacho Decisório foi dada à interessada, por via postal, em 03/09/2007, fls. 118.

8 A interessada apresentou, em 02/10/2007, manifestação de inconformidade, fls. 119 a 122, requerendo:

a) Que o presente processo seja julgado concomitantemente ao Processo nº 13056.000243/2003-03, ou fique sobrestado até a decisão final;

b) Seja reconhecido o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 98.914,18;

c) Sejam homologadas todas as compensações efetuadas pelo contribuinte, até o limite dos créditos.

9. A interessada, quanto ao saldo negativo de IRPJ, expressamente concorda com a retificação de ofício, constante no despacho decisório, nos seguintes termos "O contribuinte, no processo 13056.000243/2003-03, reconhece a correção da retificação de ofício proposta pelo fisco, apontando a ocorrência de reflexos na

DIPJ/2002" e conclui que "Em virtude disso reconhece a procedência das diferenças de IRPJ apontadas", fls. 120.

10. Quanto ao saldo negativo de CSLL, afirma que na DIPJ 2001 apurou saldo negativo de R\$ 54.490,37 e que, a partir deste valor, foram compensadas as estimativas mensais de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2001. Informa, ainda, que no processo nº 13056.000243/2003-03 o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL de 2000 foi denegado, motivando retificação de ofício da respectiva DIPJ e, em decorrência, as estimativas de 2001 não foram reconhecidas, o que implica reconhecimento a menor do saldo negativo de 2001. Alega, entretanto, que apresentou manifestação de inconformidade, no âmbito do processo nº 13056.000243/2003-03, quanto a esse aspecto. Conclui que "Em caso de procedência do pedido do contribuinte, com o reconhecimento do saldo negativo de CSLL apurado em 2000 (DIPJ/2001) as compensações serão homologadas, por consequência, as diferenças apontadas neste processo serão improcedentes", fls. 121.

A recorrente foi cientificada da decisão em 12/05/2009 (fl 176) e apresentou o seu recurso voluntário em 12/06/2009 (fl 177).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo (o prazo terminaria em 11/06/2009, entretanto, este dia foi feriado nacional - Corpus Christi), e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alega, basicamente, que:

- Como verificamos dos autos, a divergência circunscreve-se ao saldo negativo de CSLL.
- A divergência decorre de compensações iniciadas com os saldos negativos de CSLL apurados no ano base 1998, conforme consta da manifestação de inconformidade apresentada no processo 13056.000253/2003-31 (que foi objeto de Recurso Voluntário).
- A recorrente entende que não há possibilidade de julgamento do presente feito sem o julgamento dos processos 13056.000253/2003-31 e 13056.000243/2003-03, porque da decisão desses processos resultarão efeitos em todas as apurações subsequentes e, conseqüentemente, na decisão que ora se discute.

A DRJ, por sua vez, entendeu que:

1. A interessada, quanto ao saldo negativo de IRPJ, expressamente concorda com a retificação de ofício, constante no despacho decisório.

2. O manifestante insurge-se pelo não reconhecimento do saldo negativo deCSLL no valor de R\$ 98.914,18. Neste aspecto, alega que o ponto controvertido é a existência de saldo negativo apurado em 2000 (DIPJ/2001), que será definido no julgamento de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte no

processo 13056.000243/2003-03. Em caso de procedência do pedido do contribuinte, com o reconhecimento do saldo negativo de CSLL apurado em 2000 (DIPJ/2001) as compensações serão homologadas, por consequência, as diferenças apontadas neste processo serão improcedentes, fls. 121.

3. No processo 13056.000243/2003, já apreciado, foi julgado improcedente a manifestação de inconformidade e mantido os termos do Despacho Decisório e do Parecer, que considerou insuficiente o saldo negativo da CSLL/99 para compensação das estimativas de abril/2000, parcial e maio/2000, total, conforme Acórdão nº 10-18.735, de 25/03/2009, dessa 5ª Turma de Julgamento, juntei às fls. 167 e 168. Com isso resultou um novo saldo negativo da CSLL, para o ano-calendário 2000, no valor de R\$ 5.911,02.

4. Partindo do saldo negativo da CSLL, ajustado para R\$ 5.911,02, temos um saldo de débito total das estimativas de maio a setembro/2001, de R\$ 52.738,52, conforme tabela (fl 178).

...

5. Portanto correta a posição do Parecerista ao considerar somente para fins de compensação o saldo negativo da CSLL/2001 de R\$ 46.175,66 [(R\$ 98.914,18) — (52.738,52)].

6. Pelo que foi acima exposto, voto no sentido de julgar improcedente a DIP manifestação de inconformidade para:

- declarar a definitividade no âmbito administrativo do despacho decisório de fls. 98, e do Parecer DRF/NHO/Seort nº 185/2007, fls. 94 a 97, no que diz respeito ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001;

- manter os termos do despacho decisório de fls. 98, e do Parecer DRF/NHO/Seort nº 185/2007, fls. 94 a 97, no que diz respeito ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001.

A recorrente alega a vinculação deste processo aos de número 13056.000253/2003-31 e 13056.000243/2003-03, entretanto, face à decisão proferida, em relação ao primeiro dos citados, abaixo transcrita, entendo ser possível seguir com o julgamento sem prejuízo à recorrente.

O processo de número 13056.000253/2003-31 foi julgado por este CARF que proferiu o seguinte acórdão:

Processo nº 13056.000253/200331

Acórdão nº 1803001.785- 3ª Turma Especial

Sessão de 6 de agosto de 2013

Matéria IRPJ/CSLL COMPENSAÇÃO

Recorrente CALÇADOS BIBI LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO REMANESCENTE. APROVEITAMENTO NÃO INTEGRAL EM COMPENSAÇÕES ANTERIORES.

Reconhece-se direito creditório remanescente de saldo negativo, quando comprovado que o seu aproveitamento, em compensações de débitos de períodos anteriores à apresentação da correspondente Declaração de Compensação, não foi integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito creditório adicional de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 181,74 (cento e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), homologando a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Ainda, de acordo com o referido acórdão, admitindo-se como comprovada a afirmação da recorrente, ter-se-ia o valor de R\$181,74 (página 7, da decisão) como direito creditório remanescente, posto que a planilha apresentada pela recorrente não pode ser acatada por divergir da escrituração por ela apresentada.

No processo de número 13056.000243/2003-03, a este vinculado, seguiu-se a mesma linha.

Assim, é de negar-se a preliminar de vinculação do processo. Quanto ao mérito, dá-se provimento parcial ao recurso para acatar o crédito pelo valor de R\$181,74, consoante a decisão, acima referida, por representar, de fato, o direito creditório remanescente e determinar que a unidade de origem refaça os cálculos de débito e efetue a respectiva cobrança.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva